



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
pasta por 5
26 04 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 1835

ENTREGUE À MESA EM:

25 ABR 1995 246388

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 1995.

" Proíbe a exigência da lista de material escolar nos estabelecimentos de ensino público e particular de 1º e 2º graus, no âmbito do Estado e dá outras providências. "

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Artigo 1º - Fica proibida a exigência de lista de material escolar nos estabelecimentos de ensino público e particular de 1º e 2º graus, no âmbito do Estado de São Paulo, salvo os casos previstos nesta lei.

Artigo 2º - Devidamente comprovado que a direção do estabelecimento de ensino não inclui os gastos com material de consumo dos alunos no valor das mensalidades, a Associação de Pais e Mestres correspondente autorizará a exigência de lista de material escolar.

§ 1º - A autorização para exigência de lista de material escolar, somente será dada pelas Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino particular.

§ 2º - A autorização definida no "caput" deste artigo, deverá ser aprovada em reunião de diretoria da Associação de Pais e Mestres.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1835 do 27104 11995

Autuado c/ 04 folhas

- Continua

Artigo 3º - Uma vez autorizada a lista de material escolar, a Associação de Pais e Mestres, de acordo com o conteúdo programático de cada série, com auxílio da direção do estabelecimento, definirá o material escolar necessário durante o ano letivo.

Parágrafo único- Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do ano letivo, a Associação de Pais e Mestres elaborará a lista de material escolar a provada e, de imediato dela dará ciência à direção do estabelecimento, discriminando os itens de cada série.

Artigo 4º - Serão adquiridos pelos alunos, mesmo definidos e especificados pela Associação de Pais e Mes-
tres, os materiais de uso contínuo e de pouca durabilidade, tais como lápis, borracha, régua, cadernos, canetas, cartolinas para trabalhos e outros de uso comum nos meios escolares.

Parágrafo único- Caberá à Associação de Pais e Mestres, na dúvi-
da, determinar quais os materiais de uso conti-
nuo e de pouca durabilidade entre outros, refe-
ridos no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - A Secretaria Estadual da Educação regulamenta-
rá, se necessário, esta lei, estabelecendo cri-
térios de fiscalização e as possíveis sanções,
no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data
de sua publicação.

- Folha 3 -

FLS. N.º	03
PROC.	11835

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Estadual da Educação, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.



Deputado AFANASIO JAZADJI

J U S T I F I C A T I V A

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 2614/11995

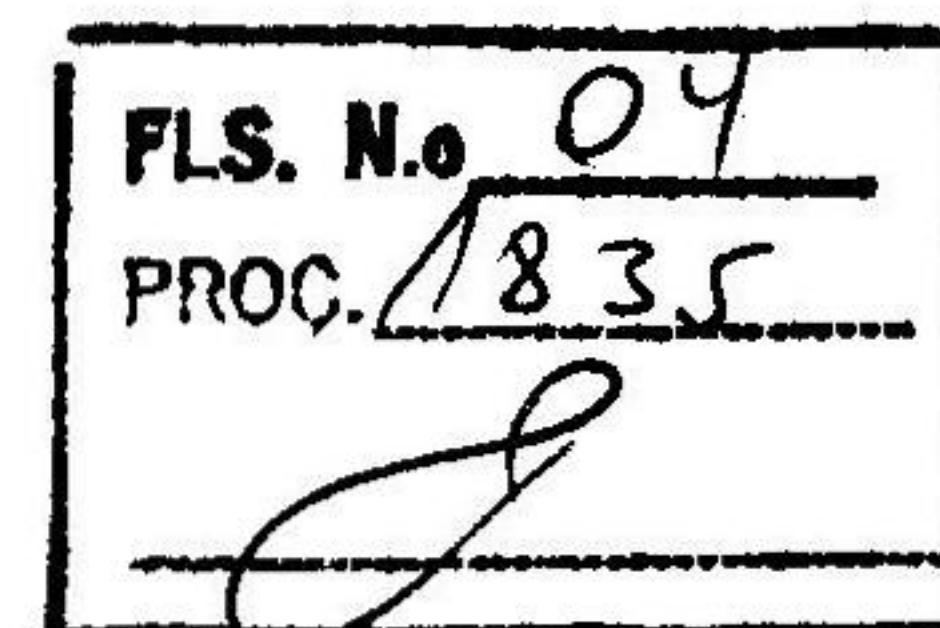
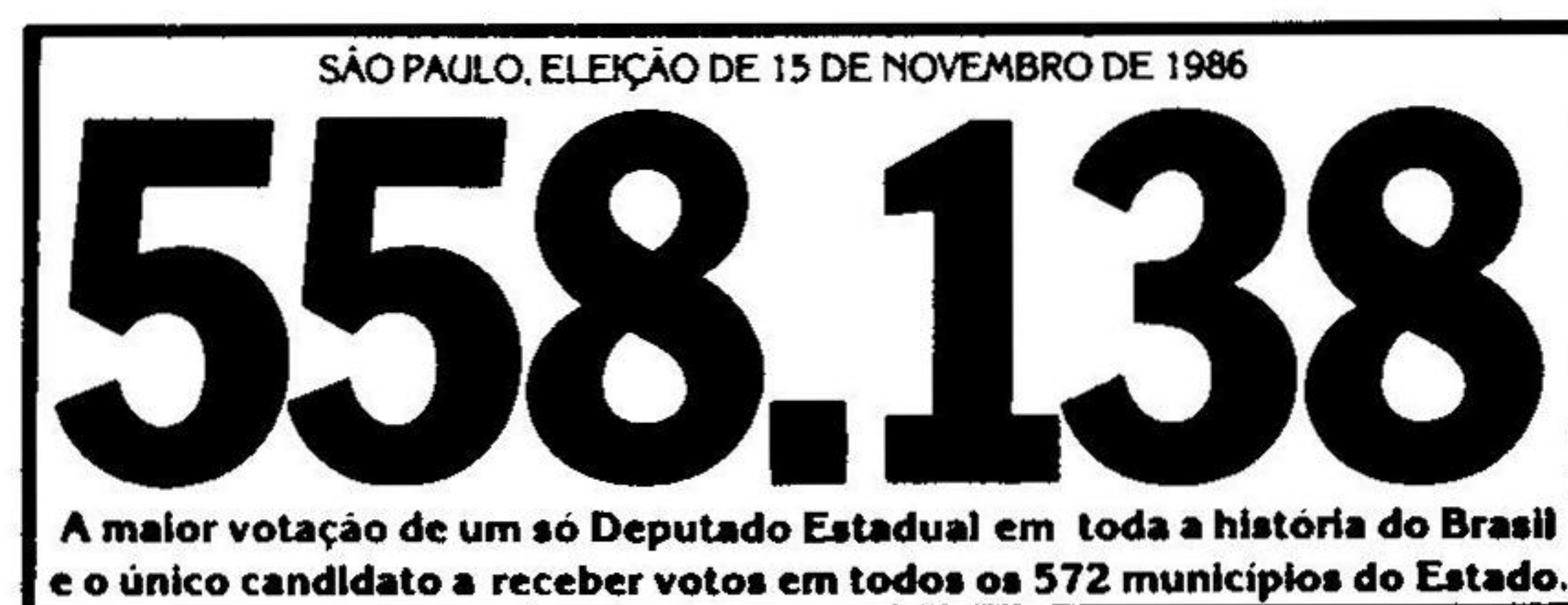
Chefe de Seção

A tradicional lista de "material escolar", conhecida de todos a longos anos é, ainda hoje, utilizada nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, tanto públicos como privados, entretanto, outrora, constituía-se somente de materiais básicos, muitos deles utilizados por toda família, passando de irmão para irmão ou entre parentes próximos.

- Continua -



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha 4 -

Em razão da crise econômica que já dura anos, as escolas públicas, sem verbas do erário, recorriam à "famosa lista" para suprir suas necessidades, porém, a cada ano, exigindo um número maior de itens, valendo-se da oportunidade, acabaram por disvirtuá-la.

O mesmo ocorre com os estabelecimentos particulares, que em virtude de dificuldades financeiras e da obrigação de incluir nas mensalidades índices bem aquêm de seus custos reais, para compensarem utilizaram, também, do sofisma da "lista de material", reduzindo, com isso, seus custos.

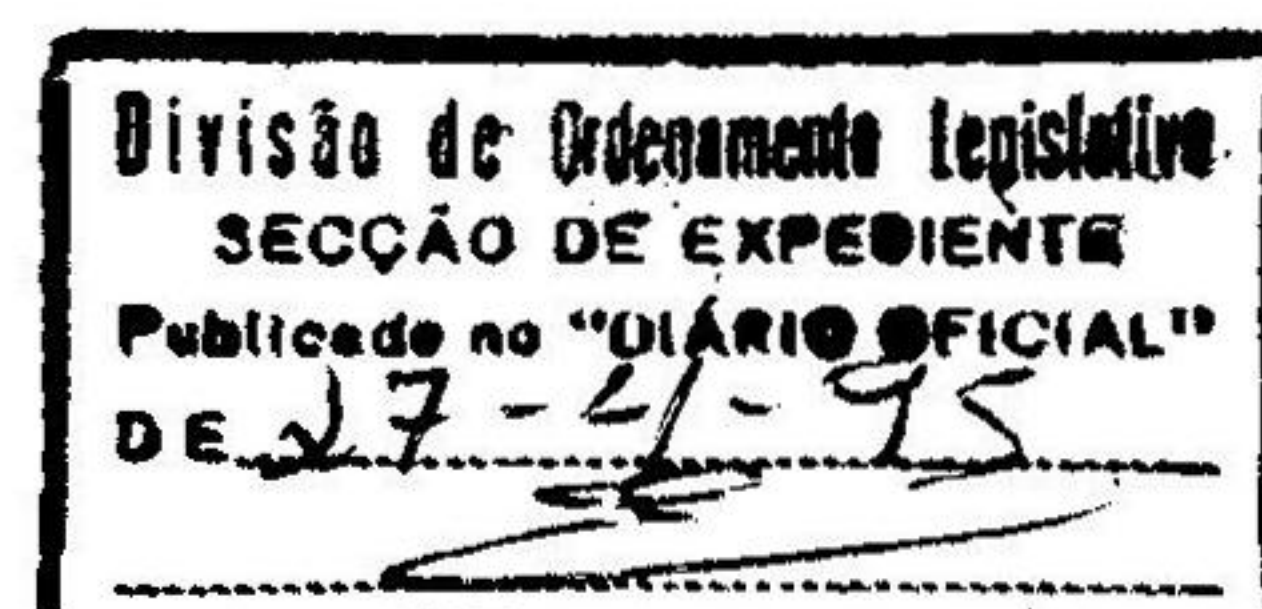
Autorizados por quem de direito para recuperar da defasagem nas mensalidades, o que lhes deu elevados lucros, os estabelecimentos de ensino particulares não extinguiram a "lista de material" e passaram a exigir mais sob esse título (lista de material), alguns superando, inclusive, o valor de uma mensalidade.

O objetivo da presente proposta não é emperrar o ensino privado, pois acreditamos que alguns estabelecimentos ainda sofrem com a grande crise econômica pela qual passamos, pois só uma pequena minoria tem o privilégio de manter os filhos em escolas particulares, mas para regulamentar a existência da "lista de material", exigindo que ela seja aprovada pela Associação de pais e Mestres, desde que o estabelecimento comprove que não inclui nas mensalidades gastos comuns e de consumo com os alunos.

A propositura, também, não tem pretensões de dirimir dúvidas e conflitos entre a escola privada e as autoridades constituídas, mas tão-somente que as Associações de Pais e Mestres, de uma maneira democrática, apresentem diretrizes para que não se coloque em dúvida a exigência da "lista de material".

Pelo exposto, peço o beneplácito dos meus nobres pares para sua aprovação.

Afanasio



consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve no
aua nos dias correspondentes às 57ª à 65ª Sessão
ord (de 28/4 a 5 de 1995), não tendo
recebido substitutivos
que seguem juntados às fls. do l.º

D. O. L. 5 / 5 / 95

As Comissões de:

- ☒ Constituição e Justiça
- ☒ Educação
- ☒ Finanças e Orçamento

08/maio/1995

RICARDO TRIBOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 12/5/95

PRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 12/5/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/06/95

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Relatório do
Relator CCT

com 01 Relatório a partir

de 05
19/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO